

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE PORANGA
SECRETARIA DE VARA ÚNICA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Oficial de Justiça Avaliador: Irineu Linhares Filho
Processo nº 2008.0007.0490-0
Ação de Cobrança

Requerente: Francisco Júnior Lima de Andrade, representado por sua genitora, **Janete Lima Alves**, residente na Rua Cel. Malaquias, s/n, Bairro Monte das Oliveiras, nesta cidade de Poranga – Ceará.

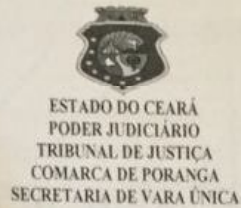
REQUERIDO: BCS SEGUROS S/A

A Excelentíssima Senhora Doutora Alessandra Lacerda Batista Brito, Juíza Substituta Titular desta Comarca de Poranga, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc.

MANDA ao Oficial de Justiça AD HOC acima nominado que, em cumprimento ao presente, proceda à **INTIMAÇÃO** do requerente **para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 9 de maio de 2008, às 8h45min, no Fórum local de Poranga - Ce.** Cumpra-se, observadas as formalidades legais. Poranga/CE, 14.4.2008. Eu, Luiza Janice Martins Mourão, Técnica Judiciária, o digitei. Eu, Awsaraiva, Diretor de Secretaria, o subscrevi.


Alessandra Lacerda B. Brito
Juíza Substituta

22



MANDADO DE INTIMAÇÃO

Oficial de Justiça Avaliador: Irineu Linhares Filho
Processo nº 2008.0007.0490-0
Ação de Cobrança

Requerente: Francisco Júnior Lima de Andrade, representado por sua genitora, **Janete Lima Alves**, residente na Rua Cel. Malaquias, s/n, Bairro Monte das Oliveiras, nesta cidade de Poranga – Ceará.

REQUERIDO: BCS SEGUROS S/A

A Excelentíssima Senhora Doutora Alexsandra Lacerda Batista Brito, Juíza Substituta Titular desta Comarca de Poranga, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc.

MANDA ao Oficial de Justiça AD HOC acima nominado que, em cumprimento ao presente, proceda à **INTIMAÇÃO** do requerente para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 9 de maio de 2008, às 8h45min, no Fórum local de Poranga - Ce. Cumpra-se, observadas as formalidades legais. Poranga/CE, 14.4.2008. Eu, Luiza Janice Martins Mourão, Técnica Judiciária, o digitei. Eu, Luiz, Awwaraiva, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

Alexandra Lacerda B. Brito
Juíza Substituta



SELO DE AUTENTICIDADE
Válido somente com o selo de autenticidade

+ Janete Lima Alves.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que intimei pessoalmente
o Dr. ISMAEL R. MACHADO
DE TODO O CONTEÚDO DO DESPACHO
DE FLS. 19

Poranga-CE, 25/11/2008.

Diretor(a) de Secretaria

Cloto:

Ismael Pedrosa Machado
Advogado OAB-Ce 15311
CPF: 837.146.853-91

247

Correios 2008. 0490-0

RELENCAR COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Representante da BGS Seguros

ENDEREÇO / ADRESSE

Av. Presidente Wilson, 231, Sala 2403, 2404 - Centro

CEP / CODE POSTAL 20030-021

CIDADE / LOCALITÉ Rio de Janeiro

UF RJ

PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Luiz Reis

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

24/4/2008

UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

304 DR/RJ

IDENTIFICAÇÃO DO EXPEDIENTE / IDENTIFICATION DU EXPÉDIENT

91036-7

RUBRICA E MAT. DO EXPEDIENTE / SIGNATURE DE L'AGENCE

Nilton Gomes

Matr.: 8.323.109

PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 16

114 x 186 mm

SS



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORANGA

25/07

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL
JUIZADO ESPECIAL

Cobrança

Processo nº 2008.0007.0490-0

Requerente: Francisco Júnior Lima de Andrade

Requerida: BCS SEGUROS S.A

Em nove (9) dias do mês de maio de dois mil e oito (2008), às 8h45min, no Fórum
Judicial, nesta cidade de PORANGA-CE, na sala de audiências, onde presente se achava o
Conciliador, que disse haver comparecido a representante legal do requerente, o Doutor
Maurício Pedrosa Mahcado, o Doutor Francisco Jean Oliveira Silva – OAB-CE 16.190,
advogado da reclamada e o preposto da reclamada Sra. Roselande Alves da Silva.

Iniciados os trabalhos da sessão, o conciliador esclareceu às
partes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os
riscos e consequências do litigioso, mesmo assim as partes
não acordaram. Pelo advogado da parte requerida foi
apresentada a defesa (contestação), carta de preposto, pedido de
substabelecimento e atos constitutivos, tendo este requerido
a juntada dos documentos apresentados aos autos. E como mais
nada houve, mandou encerrar o presente termo, que vai lido e
assinado conforme.

Conciliador: *[Assinatura]*

Representante legal do requerente: *Roselande Lima Alves*

Advogado do requerente: *[Assinatura]*

Adv. da requerida: *[Assinatura]*

Preposto da requerida

Silva



NEGRINI
Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
PORANGA - CE

Processo nº 2008000704900

BCS SEGUROS S/A, COM SEDE NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, NA AVENIDA PRESIDENTE WILSON, Nº 231 – SALAS 2403 E 2404, CENTRO, CEP 20030-021, E INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº: 48.076.897/0001-63, nos autos do processo em epígrafe que lhe move FRANCISCO JUNIOR LIMA DE ANDRADE, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, por sua advogada que esta subscreve, apresentar a sua CONTESTAÇÃO, com fundamento nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95 e demais cominações legais pertinentes à espécie, pelos motivos de fato e de direito que a seguir passa a expor:

DOS FATOS

O autor promove a presente ação pleiteando **suposta** diferença de invalidez permanente entre o valor recebido administrativamente e o valor que entende devido a título de indenização do seguro DPVAT, tendo em vista acidente de trânsito ocorrido em 21/05/2006, alegando que o valor que lhe foi pago é inferior ao valor estabelecido em lei.

O autor em sua inicial, durante a explanação dos fundamentos requer a diferença entre o valor recebido para 40 salários mínimos, acrescidos de juros e correção, dando a causa o valor de R\$ 12.110,00 (Doze mil, cento e dez reais).

DO MÉRITO

DA PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO OUTORGADA PELO AUTOR

O autor recebeu, em 20/03/2008, o valor de R\$ 1.890,00, correspondente a 14% de R\$ 13.500,00 que era a época o limite máximo indenizável, levando-se em consideração o grau de sua invalidez apurado em perícia realizada para o pagamento administrativo em virtude de acidente que o vitimou, tendo firmado, para tanto, recibo em que outorgou a mais plena quitação para mais nada reclamar, seja a que título for, com fundamento no sinistro objeto da lide.

27 July

Assim é que em nenhum momento, ainda que posteriormente ao recebimento da indenização, o autor pretendeu rescindir o pagamento ou questionar a sua validade.

E não o fez porque, para assim pretender e requerer, precisaria provar que o negócio jurídico seria anulável, por estar maculado com um dos vícios elencados no inciso II do art. 171 do novo Código Civil, que praticamente repete os termos do inciso II do art. 147 do Código Civil de 1916, com esta redação:

"É anulável o ato jurídico:

I- Por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude".

Assim, tendo o autor recebido a indenização devida e cabível e não tendo alegado qualquer vício no aludido pagamento no momento de sua quitação, desonerada resta a Ré de toda e qualquer responsabilidade acerca da obrigação quitada, falecendo ao beneficiário o direito de requerer a alegada diferença.

Como não houve alegação e comprovação de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude e como o autor em momento algum ataca a validade do pagamento da indenização, este por si só exaure qualquer outra pretensão complementar.

Assim, observa-se, que de forma a viabilizar que o aludido pagamento fosse feito no valor global de **R\$ 1.890,00**, foi lançada assinatura do beneficiário no recibo respectivo pelo Sinistro DPVAT, seguindo procedimento corriqueiro das seguradoras.

Ora Excelência, foi dada QUITAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO e não apenas do valor recebido de R\$ 1.890,00.

Igualmente, a emissão de recibo consiste em uma prática habitual utilizada pela Ré, de forma a controlar todos os pagamentos indenizatórios efetuados, a fim de conferir a plena e válida quitação.

Dessa forma, ante a outorga da quitação pelo autor, não resta qualquer dúvida quanto ao esgotamento da relação jurídica cujo objeto seja a indenização relativa ao sinistro objeto da lide, sendo vedada a abertura de nova discussão a respeito de um crédito previamente quitado, sob pena de se ferir o ato jurídico perfeito e outros basilares constitucionais.

Assim também entende o legislador, na conformidade do que dispõe o Novo Código Civil Brasileiro no parágrafo único do artigo 320:

"Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo, valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida."

Sem dúvida, ante o pagamento efetuado pela seguradora, não há mais relação jurídica sobre o sinistro em tela, pois não é lícito discutir crédito quitado, sob pena de se ferir ato jurídico perfeito.

As ementas a seguir transcritas referem-se aos julgados oriundos de Tribunais de regiões diversas do País e também do E. Superior Tribunal de Justiça que consagram o entendimento acima exposto:

"DPVAT. COBRANÇA DE DIFERENÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM.

Confessando a autora já haver recebido, há cerca de 9 anos, a indenização (DPVAT) em decorrência de morte acidental de filho, para o pedido de complementação deve comprovar o seu direito, pena de improcedência do pedido, pois, a presunção é a de que a quitação seja completa e definitiva." (TACMG. Apelação Cível nº. 382.199-0, 5ª Câmara Civil, Rel. Juiz Francisco Kupdlowski, J. 6/02/2003).

"Execução Título Judicial. Arguição de pré-executividade acolhida. Indenização paga integralmente. O recebimento de indenização, e a outorga de recibo de quitação de sinistro – DPVAT, diretamente da seguradora, dando-se o credor por satisfeito de quanto competia receber, com plena rasa e irrevogável quitação de todas as ações e direitos, impõe o encerramento do caso. Recurso improvido." (TJRJ. Apelação Cível nº. 2000.001.03909, – 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Mauro Nogueira, J. 23/01/2001, Registrado em 1º/03/2001).

"Quitação dada pelo credor. Ausência de ressalva. Presunção de que quitado integralmente o débito." (STJ. RESP nº. 37.475-8-SP (93.0021596-5, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, J. 29/11/1993, in D.J. 7/02/1994).

Portanto, ficou demonstrada a improcedência do pedido inicial, nos termos expostos.

DA DESVINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DPVAT AO SALÁRIO MÍNIMO

Outro equívoco cometido pela parte autora consiste na vinculação na quantia pleiteada a um montante em salários mínimos.

Em primeiro lugar porque o valor indenizável a título de seguro DPVAT NÃO corresponde a qualquer valor em salários mínimos, porque a seguradora ré está impedida, por disposição de lei ordinária e por determinação constitucional expressa, de utilizar o salário mínimo como fator de correção, seja para atualizar o prêmio do seguro, seja para corrigir o capital segurado.

Na realidade, os valores indenizatórios são previstos pelas Resoluções expedidas, de tempos em tempos, pelo CNSP – órgão competente para regulamentar a matéria.

Em segundo lugar porque o artigo 3º da Lei nº 6.194/74, invocado pelo autor como suporte legal de sua pretensão, está REVOGADO pela Lei nº 6.205/75, editada exclusivamente para desatrelar o salário mínimo como fator de atualização monetária, nestes termos:

"Artigo 1º - Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito."



Negrini
Advogados Associados

29 Jun

§ 1º - Fica excluída da restrição de que trata o caput deste artigo a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo: (...) "(Grifo nosso)"

Por seu lado, o artigo 1º da Lei nº 6.423/77 reza:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)".

Não bastasse o disposto na Lei n. 6.423/77, a **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, no seu inciso IV, do artigo 7º, **PROIBE** a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, *in verbis*:

"IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

O CNSP, por disposição de lei ordinária, está impedido de utilizar o salário mínimo como fator de correção, seja para atualizar o prêmio do seguro, seja para corrigir o capital segurado.

Constata-se, ainda, que nos parágrafos primeiros das leis 6205/75 e 6423/77, nos quais é aberta exceção ao estabelecido no caput dos seus artigos primeiros, que **NÃO HÁ QUALQUER ALUSÃO AO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74**, o que teria acontecido se o legislador quisesse excepcionar também esse dispositivo de lei.

Outrossim, o que o autor despreza é a expressão **ATÉ**, contida na **alínea "b" do artigo 3º da Lei 6.194/74**. É bem verdade que este dispositivo foi revogado e por isso não deve ser aplicado, mas ainda que assim não fosse, o texto legal estabelece um limite e ao mesmo tempo admite indenizações em valores inferiores a este teto, de acordo com o grau e o tipo da lesão. O valor da indenização é fixo, ressalte-se, somente nos casos de morte.

Disso resulta que a apólice concernente às indenizações por invalidez permanente são desprovidas de liquidez. Daí a necessidade do laudo do IML, para que seja apurado o grau de redução funcional do membro afetado e, por consequência, seja conferido à apólice, até então ilíquida, um determinado valor e a liquidez necessária para a realização do pagamento.

Improcede também o pedido do autor porque as resoluções do CNSP estão sempre sendo editadas, sendo que, há alguns anos, como por exemplo em 1997, o valor indenizatório determinado para o sinistro causador de morte era de R\$ 5.081,79, que correspondia a 42,34 salários mínimos da época, ou seja, o montante pago pela seguradora ré era superior a 40 salários mínimos.

Por isso mesmo é que nas várias oportunidades em que o Supremo Tribunal Federal apreciou a matéria relativa à utilização do salário mínimo como indexador, pronunciou-se levando em conta o precedente resultante de julgado do seu Plenário, *in verbis*:



NEGRINI
Advogados Associados

30 jul

"SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA - PREVIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal - "... vedada a vinculação para qualquer fim;" - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Inconstitucionalidade de dispositivo de lei local (Lei nº 11.327/96, do Estado de Pernambuco) no que se viabilizada gradação de alíquotas, relativas a contribuição social, a partir de faixas remuneratórias previstas em número de salários-mínimos". (ADIN 1425/PE - Relator Ministro Marco Aurélio - j. em 01.10.97 - DJ 26.03.99).

No curso da discussão que motivou a ementa supra transcrita, assim se manifestaram alguns dos Eminentes Ministros:

Min. Marco Aurélio:

"(...) A parte final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal mostra-se categórica, vedando-se a vinculação ao salário mínimo "para qualquer fim". O objetivo da norma é único, ou seja, evitar que interesses outros, diversos da satisfação do piso constitucional, pudessem ter alguma influência relativamente ao quantitativo por ele representado (...)."

Min. Maurício Corrêa:

"(...) Por outro lado, o art. 7º, inciso IV da Constituição, é expresso, na sua parte final: sendo vedada sua vinculação para qualquer fim, não permitindo, por isso mesmo, ao que entendo, divagação com referência à sua imposição (...)."

Min. Moreira Alves:

"(...) Na espécie, de pronto, pareceu-me que não havia problema da indexação, porém, refletindo melhor, verifico que há repercussão que dificultará que a União possa, depois, aumentar o salário mínimo. Temos, aí, por assim dizer uma indexação indireta, porque a base de cálculo varia de acordo com o indexador e este seria o salário mínimo: ele é, ao mesmo tempo, base de cálculo e, paradoxalmente, indexador. (...)."

Em outro aresto de nossa Suprema Corte os I. Ministros assim arrematam:

"(...) II - Indenização: quantum fixado em múltiplo de salários mínimos: impossibilidade. É firme o entendimento do STF no sentido de que a fixação de indenização em múltiplos de salários mínimos ofende o disposto no art. 7º, IV, da Constituição" (STF. RE 205455, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, J. 18/12/2000, in D.J. 6/04/2001.)

Constata-se, portanto, que o Excelso Pretório entende que a Constituição Federal de 1988 **RECEPCIONOU** as Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, enquanto que o artigo 3º da Lei nº 6.194/74 foi tacitamente **REVOGADO** por essas leis, em face do que dispõe o § 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.567/42), assim:



31 Jun

"§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

E o artigo 3º da Lei nº 6.194 é, indiscutivelmente, INCOMPATÍVEL com as Leis nº. 6.205/75 e nº. 6.423/77. É, igualmente, INCOMPATÍVEL com inciso IV do artigo 7º da CF/88.

O valor de indenização de seguro obrigatório como em qualquer outro tipo de seguro, tem correspondência com o valor do prêmio que os segurados pagam às seguradoras. É que o valor da indenização resulta de cálculos atuariais feitos a partir do valor dos prêmios e da previsão de número de sinistros a serem indenizados no período de tempo em que o seguro se encontra vigente.

Como o salário mínimo aumenta anualmente e o prêmio do seguro DPVAT permanece inalterado, se o segurador não recebesse o prêmio corrigido e fosse obrigado a pagar indenização corrigida pelo salário mínimo, estaria fadado à quebra financeira, em prejuízo de todo o fundo mutuário que, a rigor, ele administra. **Sem a estabilidade financeira, um dos seus pressupostos, o contrato seria inexecutável.**

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAR O SEGURO DPVAT

Não se pode afrontar o expresso entendimento e orientação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, autarquia federal encarregada de fiscalizar as atividades das sociedades seguradoras.

No artigo 12 da Lei nº 6.194/74 ficou estabelecido que:

"O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei."

DO LIMITE MÁXIMO INDENIZÁVEL PELO SEGURO OBRIGATÓRIO

Conforme anteriormente exposto, o valor da importância segurada não pode ser atrelada à quantidade de salários mínimos, conforme vedação expressa do inciso IV, art. 7º da Constituição Federal.

O CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados – prescrevia, à época da liquidação do sinistro, os seguintes valores para indenização DPVAT, *in verbis*:

<u>*Cobertura</u>	<u>Indenização</u>
Morte	R\$ 13.500,00
Invalidez Permanente Até	R\$ 13.500,00
DAMS	R\$ 2.700,00

Fato é que o único valor da indenização de DPVAT, se devido para os casos de invalidez, é no máximo aquele estabelecido pelo CNSP, levando em conta o grau da invalidez apurado, uma vez que o Seguro Obrigatório não indeniza/reembolsa valor superior a este, nem mesmo é contratado para dar cobertura a outras indenizações, existindo espécie própria de seguro para garantir qualquer distúrbio patrimonial que o Segurado venha a sofrer.

DA CORRELAÇÃO ENTRE A LESÃO APRESENTADA PELO AUTOR E O VALOR INDENIZATÓRIO RECEBIDO

Quanto ao pedido de indenização por invalidez permanente, o pagamento da indenização depende dos seguintes pressupostos fáticos: 1) que o tratamento da lesão esteja terminado e 2) que a invalidez tenha caráter definitivo, atestado por exame médico complementar do IML.

Demais disso, estabelece o CNSP:

Art. 13. A sociedade seguradora efetuará o pagamento das indenizações a seguir especificadas, por pessoa vitimada:

I -

II - em caso de Invalidez Permanente, desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez, a quantia que se apurar, tomando-se por base o percentual da incapacidade de que for portadora a vítima, de acordo com a tabela constante das Normas de Acidentes Pessoais, tendo como indenização máxima a importância segurada prevista na norma vigente na data da liquidação do sinistro; (grifo nosso)

ASSIM, O VALOR PAGO AO AUTOR PELA RÉ FOI APURADO CONSOANTE OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELA TABELA EXPEDIDA PELO CNSP PARA INDENIZAÇÃO NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE, APURADO EM PERÍCIA MÉDICA EM VIA ADMINISTRATIVA QUE A LESÃO DO AUTOR É PARCIAL NO GRAU DE 14%. PORTANTO 14% DE R\$ 13.500,00 (LIMITE MÁXIMO INDENIZÁVEL), PERFAZ O VALOR RECEBIDO PELO AUTOR DE R\$ 1.890,00.

Ou seja, o valor pago tem guarda estreita relação com o tipo e grau da lesão apresentada que, além disso, deve ter caráter permanente, sendo os valores da indenização apurados consoante os parâmetros estabelecidos pela tabela expedida pela CNSP para indenizações nos casos de invalidez permanente, em função da falta de liquidez da apólice expressada no termo "ATÉ".

Frise-se que o máximo indenizável é pago quando a lesão é de grau máximo (100%). Se o grau da lesão apresentado pelo autor não atinge o grau máximo, por óbvio que a indenização não pode ser no valor integral. Logo, tendo sido a lesão parcial e, principalmente, tendo o autor recebido o valor correspondente, não há que se falar em pagamento de diferença.

Ademais, a finalidade da tabela, que foi elaborada de acordo com os padrões adotados pelos médicos, é justamente a de evitar que lesões menores possam gerar maiores indenizações e vice versa. É para isso, aliás, que a resolução do CNSP prescrevia o valor de ATÉ R\$ 13.500,00 para os casos de invalidez permanente, pois a vítima que perde as duas pernas (mais grave) não

pode receber indenização igual àquela que sofreu debilidade de um membro inferior (menos grave).

Dessa forma, conclui-se que a indenização a que o autor tinha direito já foi paga, aplicando-se, para tanto, os percentuais expressos na mencionada tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

CORREÇÃO MONETÁRIA – CONTAGEM INICIAL E CÁLCULO

Além disto, pretende o autor a incidência da correção monetária, mas nesse aspecto é importante ressaltar que a correção nos débitos decorrentes de decisão judicial foi instituída pela Lei nº 6.899, de 08.04.81, cujo artigo 1º estabelece:

“A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.”

O artigo 2º da lei determinou que o Poder Executivo regulamentasse, em sessenta dias, a forma para o cálculo da correção monetária.

O Poder Executivo cumpriu o que lhe fora determinado, editando o Decreto nº 86.649, de 25 de novembro de 1981. O artigo 1º desse decreto e seu parágrafo único dispõem:

“Art. 1º Quando se tratar de dívida líquida e certa, a correção monetária a que se refere o art. 1º da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, será calculada multiplicando-se o valor do débito pelo coeficiente obtido mediante a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento (dividendo) pelo valor da ORTN no mês do vencimento do título (divisor), com abandono dos algarismos a partir da quinta casa decimal, inclusive.

Parágrafo único. Nos demais casos, o divisor será o valor da ORTN no mês do ajuizamento da ação.”

A redação supra permite elaborar a seguinte tabela:

NATUREZA DO DÉBITO	DIVIDENDO	DIVISOR
Título de dívida líquida e certa	Valor nominal da ORTN no mês do pagamento	Valor nominal do ORTN no mês do vencimento
Demais casos	Valor nominal da ORTN no mês do pagamento	Valor nominal do ORTN no mês do ajuizamento da ação

Débito de natureza líquida e certa é aquele que decorre de título com liquidez, certeza e exigibilidade, a teor do art. 586 do Código de Processo Civil, assim:

"A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível".

Por sua vez, o art. 585 do *Codex Instrumentalis* elenca, nos seus 7 incisos, o que deve ser considerado título executivo extrajudicial e entre eles não se encontra o seguro DPVAT. E não se encontra porque, no seguro DPVAT, o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "regulação de sinistro", que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

O seguro obrigatório DPVAT não se traduz em crédito previamente líquido e certo, incondicionado, posto que suscetível de muitas variantes e controvérsias, quer no que concerne à sua própria cobertura, quer ao nexo causal com o acidente de trânsito, legitimidade do beneficiário do seguro, *quantum* indenizável etc.

O seguro DPVAT não reúne os matizes da liquidez, certeza e exigibilidade, imprescindíveis ao título executivo extrajudicial.

Os comentários de Theotonio Negrão ao art. 618 do CPC, *in* Código de Processo Civil, 32ª edição, pág. 698, a seguir transcritos, são de clareza meridiana sobre o assunto:

"Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade, como vício fundamental; podendo a parte arguí-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desse pressupostos formais contemplados na lei processual civil" (RSTJ 40/447). No mesmo sentido: 205/81.

É inquestionável, portanto, que a correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se NOS DEMAIS CASOS previstos na Lei nº 5.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como DIVISOR, o índice de atualização vigente NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

JUROS MORATÓRIOS – CABÍVEIS APENAS A PARTIR DA CITAÇÃO

Sendo certa a afirmativa de que os Juros de Mora correspondem a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida e, ainda, que o devedor, porém, só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia, conclui-se que, antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.

A mora inexistente, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Código Civil, art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito, a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, art. 398).

É significativo observar que os artigos supra mencionados, integrantes do Código Civil de 2002, praticamente repetem a redação do Código de 1916 sendo que alguns artigos conservam integralmente a redação anterior (v.g., 396/963, 397/960). Isto importa em conduir que, neste ponto, a *mens legislatoris* de 1916 se manteve inalterada, o que constitui inabalável razão para ser respeitada.

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. Sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos artigos 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse. Outra não era a regra estampada no artigo 1.432 do Código Civil de 1916.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), É CONTRATUAL E NÃO EXTRA CONTRATUAL.

A obrigação que flui do contrato de seguro, qualquer que seja ele, inclusive o DPVAT, não é líquida e certa, de vez que o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "regulação de sinistro", explicado anteriormente.

Além disso, a seguradora só sabe que ocorreu um sinistro capaz de gerar obrigação de indenizar se o interessado, beneficiário ou segurado, apresentar reclamação administrativa ou acioná-la judicialmente.

Assim, é antijurídica a contagem de juros utilizando-se termo inicial anterior a data da citação, porque o sinistro em si não significa a prática de qualquer delito por parte da seguradora, única situação em que a mora incide desde a prática do ato (Cód. Civil, art. 398). E a mora inexistente, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Cód. Civil, art. 396).

Nas ações judiciais, o Código Civil é taxativo ao estabelecer: "Contam-se os juros de mora desde a citação inicial" (art. 405).

As seguradoras, ao pagarem o quanto pagam, simplesmente obedecem a instância superior, que assim determinou. Essa instância, como ressaltado acima, é o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que exterioriza suas decisões através de resoluções, cujo encargo de divulgação cabe à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), ambos órgãos componentes do Sistema Nacional de Seguros Privados, instituído pelo art. 8º. do Decreto-Lei nº 73/66.

Sendo as Leis 6.194/74 e 8.441/92 de natureza substantiva, seriam inexequíveis se não se editassem normas adjetivas com o propósito de regulamentá-las.

Conforme já ficou demonstrado, a indenização referente ao sinistro objeto da lide já foi efetivamente paga a quem de direito. Portanto, a seguradora, ao pagar quanto pagou, não praticou qualquer ato ilícito, ou delituoso. Apenas obedeceu a uma ordem superior, emanada por quem competente para editá-la. A postura da seguradora está em perfeita harmonia com o que dispõe o artigo 188, I, do Código Civil, assim:

"Art. 188 - Não constituem atos ilícitos:



NEGRINI
Advogados Associados

I - Os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido

A esse respeito, o Desembargador Sergio Cavalieri Filho, comentando o art. 160, I, do Código Civil de 1916, que tem a mesma redação supra transcrita, leciona:

"E assim entendo porque o direito e o ilícito são antíteses absolutas – um exclui o outro: onde há ilícito não há direito; onde há direito não pode existir ilícito. Vem daí o princípio estampado no art. 160, I, do Código Civil que não se considera ilícito o ato praticado no regular exercício de um direito." (Programa de Responsabilidade Civil – 2ª ed- 3ª tiragem, pág. 78/79)

Em resumo, é lícito e permitido concluir que:

- a - se a seguradora não é inadimplente, porque inadimplente só é quem não cumpriu a obrigação a termo, não pode ser sancionada com o pagamento de juros de mora;
- b - se o seguro DPVAT é um contrato, a obrigação dele decorrente é contratual, não se aplicando, consequentemente, o verbete da súmula 54 do STJ;
- c - se a seguradora não praticou qualquer ilicitude, não cabe ser invocado o art. 398 do Código Civil, sendo os juros, quando devidos, **contados a partir da citação inicial, conforme disposição expressa do artigo 405 do mesmo codex.**

DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conforme o disposto na Lei 9.099/95, é inviável em sede de Juizado Especial Cível a condenação da Ré no pagamento de qualquer verba de sucumbência, haja vista a celeridade e simplicidade da presente demanda.

Portanto, na absurda hipótese de sofrer a Ré qualquer condenação, requer-se que a esta deixe de condenar a Contestante ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, face ao disposto no artigo 55, da Lei 9.099/95.

CONCLUSÃO

Assim, face ao exposto, requer a Ré sejam julgados **IMPROCEDENTES** os pedidos da inicial, por ser medida da mais irretorquível JUSTIÇA!!!

Ademais, a condenação não deve ser balizada em salários mínimos, por ser totalmente incabível diante da impossibilidade da indexação do salário mínimo e a infringência ao inciso IV, do artigo 7º, da Carta Magna, com correção da distribuição e juros da citação.

Protestando por todas as provas em direito admitidas, notadamente pelo depoimento pessoal do autor, sob pena de confesso, juntada de novos documentos, expedição de ofícios e precatórias para todos os fins de direito.



NTEGRINI
Advogados Associados

37 July

Por fim, requer a Vossa Excelência a inclusão do nome da advogada **CRISTIANE PINHEIRO DIÓGENES**, inscrita na OAB/CE nº 13.446, na capa dos autos a fim de que a mesma seja notificada e intimada de todos os atos judiciais que se fizerem acontecer, sob pena do disposto no § 1º do artigo 236 do CPC.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Poranga - CE, 08 de maio de 2008.

FRANCISCO Jean Oliveira Silva
OAB/CE n.º 16.190

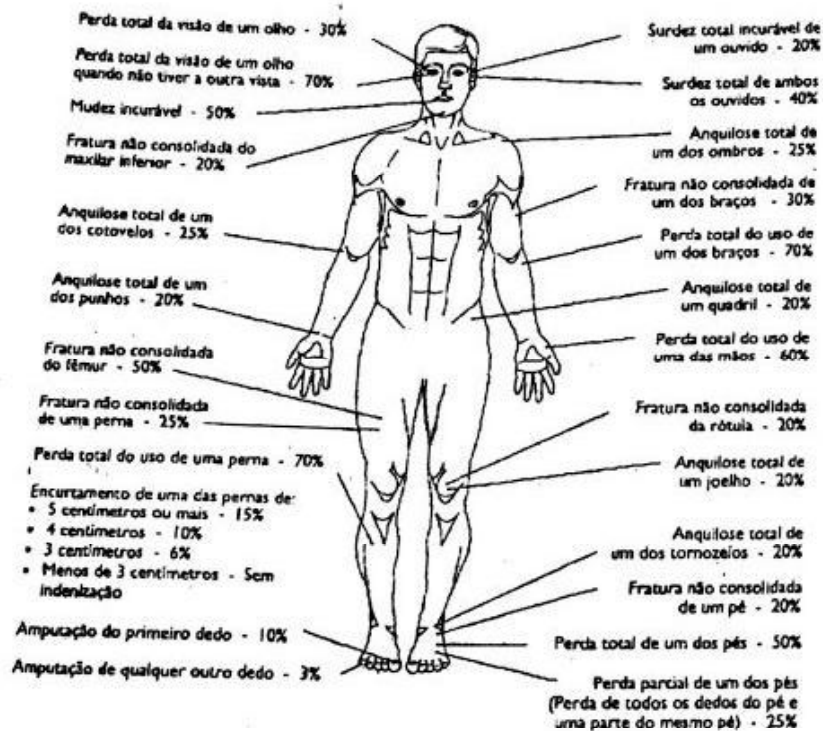
• Megadata Computacoes D.P.V.A.T. 08/05/2008 15:29:42 *
• Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *
• DPV010T ***** CONSULTA POR NOME DE SINISTRADO ***** D096 / DPV613P *

ANO / NUM. / LANC - 2007 / 303545 / 01 COD. DEPEND ... - 009
COD. SEG. - 5231 TIPO DOCUMENTO - 7 EX -
NUM. DOCUMENTO - CE000000000 DT.CADAST.PARC.- 00 / 00 / 0000
CATEGORIA - 00 DT. SINISTRO ... - 21 / 05 / 2006
DT. CADAST.... - 08 / 11 / 2007 DT. RATEIO ... - 20 / 03 / 2008
NATUREZA - 2 CPF VITIMA - 00000000000
NOME DA VITIMA - FRANCISCO JUNIOR LIMA DE ANDRADE
DT. NASC. - 16 / 11 / 1992 VALOR INDENIZ. - 1.890,00
SEQUENCIA - 001 VLR COR.MON/JUR- 0,00
COD. REC/RECL. - 2 DT. PAGAMENTO - 20 / 03 / 2008
NOME RECEBEDOR - JANETE LIMA ALVES
CPF/CGC RECEB. - 00098400835387 DT. ATUALIZ... - 20 / 03 / 2008
NOME PROCURADOR-
CPF/CGC PROCUR.- 000000000000000 BOLETIM - 1522007
DELEGACIA - UNIDADE POLICIAL DE UF SINISTRO - CE
REGULACAO - 1 SUB-JUDICE ... - DT. RECEB.
DT. RECLAMACAO - 30 / 10 / 2007 CONF. PGTO - / /
* LANC.MANUAL
ENTER = CONTINUAR PF03 = FIM PF07 = VOLTA MENU

39 July

GPS 1777

ANEXO 5
TABELA DE INDENIZAÇÃO PARA INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL
OU PARCIAL POR ACIDENTE



PERDA TOTAL - 100%

- Perda total da visão de ambos os olhos
- Perda total do uso de ambos os braços
- Perda total do uso de ambas as pernas
- Perda total do uso de ambas as mãos
- Perda total do uso de um braço e uma perna
- Perda total do uso de uma das mãos e um dos pés
- Perda total do uso de ambos os pés
- Alienação mental total incurável

140 Aug

CARTA DE PREPOSTO

BCS SEGUROS S/A, estabelecida na Av. Presidente Wilson n° 231 - 24° andar - Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o n° 48.076.897/0001-63, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, tendo em vista os poderes outorgados pela procuração em anexo, nomeia e constitui como PREPOSTO ROSELAURE BINES DA SILVA inscrito no RG/CPF N° 346.955.163-49 podendo comparecer e responder nesta qualidade, a todos do PROCESSO n° 2008.007.0490-6 da Comarca de Rio de Janeiro

RIO DE JANEIRO 25 de Julho de 2007

PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES

OAB-RJ N° 22.799